



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008210/2003-94
Recurso nº 236.691 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.433 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de julho de 2010
Matéria PIS/PASEP
Recorrente EDITORA GRÁFICA TERRA LTDA.-ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/07/1998 a 31/12/2002

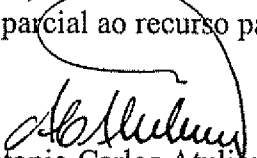
INFORMAÇÕES PRESTADAS À RFB. FALSIDADE. RECORRÊNCIA.
SONEGAÇÃO. CONFIGURAÇÃO MULTA QUALIFICADA.
CABIMENTO.

A prestação de informações falsas à Secretaria da Receita Federal do Brasil de maneira recorrente, mesmo que a escrita contábil/fiscal esteja em ordem, caracteriza sonegação, uma vez que retarda o conhecimento daquele órgão da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo cabível a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Ivan Allegretti, que deu provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Robson José Bayerl - Relator

EDITADO EM 13/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Antonio Carlos Atulim. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Albergam estes cadernos processuais auto de infração de PIS/Pasep, período julho/1998 a dezembro/2002, constituído para exigir diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago, em sede de verificações obrigatórias, onde foi constatado que o contribuinte informava sistematicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil valores inferiores àqueles efetivamente devidos, tal como constante de sua escrituração contábil e fiscal, o que acarretou a inflição de multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) do imposto devido.

Em impugnação o contribuinte reconhece a procedências dos valores dos tributos exigidos, informando que já procedera a retificação das DIPJ's e DCTF's, bem como, e principalmente, incluiu tais quantias em programa de parcelamento especial (PAES), apresentando os comprovantes de tal situação; todavia, insurgiu-se quanto à aplicação da multa, em especial, a sua qualificação, sustentando que, quando do início do procedimento fiscal, promovera a retificação das declarações em comento, para adesão ao parcelamento, cujos valores foram posteriormente agregados à autuação, motivo pelo qual, entende, deveria caber a multa moratória de 20% (vinte por cento), ou, caso contrário, a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), pois, em que pese a apontada omissão, não criara nenhum obstáculo à fiscalização, não se escusando de prestar as informações exigidas pela fiscalização, citando jurisprudência deste colégio em seu favor. Encerra pugnando pelo afastamento da multa de ofício ou, alternativamente, a sua redução.

A DRJ Brasília/DF julgou o lançamento integralmente procedente afirmando que não seria possível reconhecer os valores objeto de retificação como efetivamente declarados, porquanto esta medida só foi adotada após o início do procedimento fiscal, o que afastaria a espontaneidade necessária à fruição da multa moratória. Quanto à qualificação da multa de ofício, reputou-a correta em vista da recorrência do contribuinte em observar tal *modus operandi* sem que fosse apresentado motivo plausível para tal, o que evidenciaria seu intuito fraudulento.

Esta decisão foi cientificada ao contribuinte em 28/10/2004 por via postal, com aviso de recebimento.

Em 17/11/2004, o contribuinte solicitou vista e reprodução dos autos.

Em 29/11/2004 o contribuinte ingressa com recurso voluntário destacando a tempestividade do recurso e, no mérito, reprisa toda a argumentação já coligida na impugnação, com destaque para o fato de a autuação fiscal indicar que teria se verificado a ocorrência de crimes contra a ordem tributária, apenas em tese, a respaldar a multa qualificada, o que, em seu entender, militaria em seu favor, haja vista que tais delitos não foram apresentados como efetivamente praticados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, impondo-se seu conhecimento.

Respeitante à primeira alegação (*rectius* pedido) do recorrente, aplicação da multa moratória de 20% (vinte por cento) em razão de haver procedido às retificações cabíveis e o auto de infração retratar os mesmos valores objeto da correção, tenho como improcedente, pois, como já indicado na decisão recorrida, tal providência somente foi adotada quando já iniciados os trabalhos fiscais, de modo que a espontaneidade necessária à fruição desta vantagem, por assim dizer, já havia sido afastada.

Com efeito, nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento fiscal, que se concretiza com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto, exclui sua espontaneidade em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Em nada influencia esta situação o prazo de duração da fiscalização, com a ressalva do disposto no parágrafo segundo do aludido dispositivo¹ - o que não foi noticiado nos autos como ocorrente -, ou o fato de o auto de infração reproduzir as mesmas diferenças apontadas pelo contribuinte nas declarações retificadoras extemporâneas.

No que toca à pretendida redução do percentual de aplicação da multa de ofício, entendo que melhor sorte não a alberga.

O art. 44 da Lei nº 9.430/96, estabelece a qualificação da multa nas hipóteses de evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Estes dispositivos, por seu turno, conceituam, respectivamente, a sonegação como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais e das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente; fraude como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou a diferir o seu pagamento; e, por fim, o conluio como o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Como se observa das definições retrotranscritas, o modo de agir do contribuinte se caracterizaria, a meu sentir e salvo melhor juízo, como sonegação, posto que, ao informar em declarações de apresentação obrigatória valores inferiores aos escriturados em seu

¹ § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

documentário fiscal e de forma contumaz, ou seja, deliberadamente, como reconhece implicitamente - ao não apresentar qualquer justificativa para tal proceder -, retardou parcialmente o conhecimento por parte das autoridades fazendárias da ocorrência dos fatos jurídicos tributários ensejadores da obrigação principal.

A sua intenção dolosa de lesar o Estado se configura, em minha opinião, por ser este seu modo de agir rotineiro, onde adotou a forma peculiar de declarar ao Fisco Federal apenas parcela do montante devido, mesmo que sua escrituração contábil e fiscal apontasse valores superiores, procedimento este revisto tão-somente quando iniciada a fiscalização, ao presumir que fora flagrado na prática da infração administrativa.

O fato de o contribuinte haver colaborado com a fiscalização apresentando todos os documentos solicitados, sem criar qualquer óbice à realização dos levantamentos cabíveis, bem assim, reconhecer a obrigação tributária e providenciar sua declaração, ainda que a destempo, além de parcelar tais quantias laborariam como atenuadoras na gradação da penalidade se houvesse previsão legal para tanto, o que desconheço existir na legislação tributária.

Registro que a autoridade lançadora, de forma coerente, não estendeu a multa qualificada ao período de janeiro a dezembro/2002 porque, para estes fatos geradores, o ora recorrente não havia, até então, apresentado as DCTF's, o que não revela, no caso, má-fé.

Outrossim, a afirmação da recorrente que a autoridade fiscal não teria demonstrado a sua forma dolosa de agir, haja vista que aplicara a multa fundada, em tese, na ocorrência de crime contra a ordem tributária, também não procede, uma vez que a referência à condicional configuração de delito penal se faz por conservadorismo, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, ao passo que, no caso em epígrafe, sequer havia, por ocasião da lavratura do auto de infração, denúncia formalizada contra o contribuinte.

Demais disso, a autoridade fiscal não possui atribuição legal para afirmar a ocorrência de qualquer espécie de infração penal, limitando-se sua atuação à representação ao Ministério Público Federal quando constatadas situações que possam, em tese, denotar sua existência.

Portanto, houve, sim, a demonstração da forma dolosa de agir do contribuinte, como já dito, configurada pela contumácia em prestar declarações inverídicas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com estas considerações e não obstante a jurisprudência administrativa citada, voto por negar provimento ao recurso.


Robson José Bayer

